ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2º CÂMARA - 663/99 A

SESSÃO DE 08. / 10 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS № 00029/96 A.I. - 336697/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Audio Som representações e Comércio Ltda.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICM. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS. OS BLOCOS DE ORÇAMENTO EM QUE SE ALICERÇARAM A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO DÃO SUPORTE A UMA EFETIVA VENDA. INEXISTENCIA DE FLAGRANTE. ACUSAÇÃO INSUBSISTENTE, VISTO NÃO RESTAR NOS AUTOS NENHUMA COMPROVAÇÃO DA SONEGAÇÃO PRATICADA. MANTIDA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTANCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 336697/95/92, sob a acusação de que a empresa autuada se encontrava vendendo mercadorias, através da emissão de blocos de orçamento. Base cálculo R\$. 8.136,04

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular IMPROCEDENTE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria ratificando decisão absolutoria de 1ª Instancia, referendada pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, pouco ou quase nada se pode acrescentar, ao que já foi detidamente analisado POR ocasião do julgamnto de 1ª Instancia, assim como, através do parecer exarado pela douta Procuradoria do Estado, senão vejamos;

- 1- O simples fato da posse de blocos de orçamento não significa que a autuada estivesse efetuando vendas e registrando as mesmas nos referidos blocos sem a devida emissão da documentação fiscal competente, visto que, não ficou comprovado em momento algum o flagrante fiscal.
- 2- Os autuantes, não acrescentaram ao feito fiscal qualquer outro procedimento de fiscalização que viesse robustecer a sua argumentação, ou seja, vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais (Levantamento quantitativo de Estoque)
- 3- A Legislação Tributária é silente, no tocante a posse e utilização por parte do contribuinte de blocos de orçamento e sua utilização, evidentemente, desde que, não seja em substituição aos documentos fiscais previsto na mesma.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença absolutória prolatada em Instancia Singular, votando pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Audio Som Representações e Comercio Ltda.

SALA DAS SESSÕES DA ...22............. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS

TRIBUTÁRIOS em Fortaleza 14/12 1995.

PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A Albuquerque

Dra Maria Diva S. Salomão

1///

CONSELUTIRO

Dr. José Amarílio Bollem de Fuel redo

José Maria Vieira Mota

Or Alberta Moreno M. Maia

Dr. José Paiva de Freits

y Dra Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade